



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 1844.

Dispõe sobre a escrituração de título de aquisição de escravos, por compra, troca ou doação.
Ementa inserida pelo IMPL.

Zefirino Pimentel Moreira Freire, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. Nenhuma escriptura privada, que sirva de titulo d' aquisição d' escravos por compra, troca, ou doação, será passada, sem que seja em papel sellado, e rubricado pelo Contador das Rendas Provinciaes, sob pena de ficarem esses contractos sujeitos ao pagamento de vinte por cento sobre os seos valores.

Artº. 2º. No principio do anno financeiro distribuirá o Contador das Rendas Provinciaes pelas Collectorias a necessaria porção de papel sellado, para ser ministrado ás pessôas, que tenham de firmar contractos de compra, troca, ou doação, pelas quaes hajão de pagar a respectiva meia siza, ou novos e velhos direitos.

Artº. 3º. O comprador, permutante, ou donatário, que houver de fazer aquisição d' escravos, será obrigado á comprar na respectiva Collectoria o papel, em que haja de ser passado o titulo, pelo qual pagará a taxa de seicentos reis, que fica estabelecida como imposto.

Artº. 4º. Na mesma occasião, em que a compra do papel for levada á effeito, será tambem o comprador obrigado assignar na Collectoria, em um livro para esse fim destinado, uma declaração da compra, troca, ou doação, preço por que vai effectuar qualquer destes contractos, ou da razoavel estimação estipulada.

Artº. 5º. Oito dias depois d' assignada a declaração, de que trata o Artigo precedente, será effectuado na Collectoria o pagamento da meia siza de compra, troca, ou novos e velhos direitos estabelecidos sobre as doações, quando ellas tenham se verificado, e no caso contrario se fará a restituição do papel sellado.

Artº. 6º. Entende-se o contracto como effectuado, se até quinze dias, depois de feita a declaração na fórma do art. 4º o comprador, permutante, ou donatário não comparecer na Collectoria para dar cumprimento ao disposto no artº. 5º cazo, em que poderá por ella ser demandada para indemnisar a meia siza, ou novos e velhos direitos provinciaes e mais outro tanto, percebendo o Collector pela arrecadação contenciosa a commissão dobrada.

Artº. 7º. Os devedores de meia siza, ou novos e velhos direitos por contractos anteriores á presente Lei serão obrigado á realizar o respectivo pagamento dentro do praso de trez mezes, contados da data da sua publicação, e quando o não fação ficarão sujeitos a pena cominada no Artº. 1º.

Artº. 8º. Fica revogada a Lei Provincial nº 11 de 4 de Maio de 1838, e todas as mais em opposição a presente.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos onze de Maio de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Zefirino Pimentel Moreira Freire

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 11 de Maio de 1844.

No impedimento do Secretario
O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Reg.^{da} af.¹¹⁸. do L.º 2º de Leis. Cuyabá 11 de Maio de 1844.

Domingos Dias da Costa